



**Ano IV - COMUNICADO 47 – Quinta-feira, 9 de dezembro de 2021**

**COMUNICADO EXTRAORDINÁRIO**

**RESPOSTA AO SINDILOTO**

**CANCELAMENTO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ODONTOLÓGICO**

Prezado Empresário,

O SINCOERJ, após tomar conhecimento do comunicado do SINDILOTO, encaminhado à classe no dia de hoje, solicitou um parecer jurídico, confeccionado pelo Drº Temístocles Barros, esclarecendo o tópico e não deixando nenhuma dúvida com relação à decisão tomada pela AGE do dia 21 de junho de 2021, onde ficou decidido pelo cancelamento do benefício odontológico e a paralisação imediata dos pagamentos.

A DIRETORIA

#### **DA ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA**

**Após o advento da reforma trabalhista, através da Lei 13.467/2017, a ultratividade da vigência da norma coletiva foi vedada, extinguindo os efeitos daquela norma coletiva ao término de sua vigência, assim diz o art. 614, §3º, da CLT, *in verbis*:**

Art. 614 - Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 1º As Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º Cópias autênticas das Convenções e dos Acordos deverão ser afixados de modo visível, pelos Sindicatos convenientes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 5 (cinco) dias da data do depósito previsto neste artigo. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, **sendo vedada a ultratividade.**

**Como pode ser visto acima, a ultratividade da norma coletiva é proibida, sendo certo que os termos da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho acabam ao término da vigência estipulada.**

**No Processo n.º 0100366-14.2019.5.01.0039, da 39ª. Vara do Trabalho da Capital, a Douta Magistrada proferiu a seguinte sentença:**



**Ano IV - COMUNICADO 47 – Quinta-feira, 9 de dezembro de 2021**

**COMUNICADO EXTRAORDINÁRIO**

**RESPOSTA AO SINDILOTO**

**CANCELAMENTO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ODONTOLÓGICO**

A requerente impugna a eficácia da cláusula que estipula a possibilidade de ultratividade da norma coletiva, por entender violar frontalmente o §3º do artigo 614 da CLT e o entendimento consubstanciado na OJ nº 322 do C. TST, que preceitua ser inválida cláusula que prorroga acordo/convenção de maneira indefinida, sendo o prazo máximo de vigência permitido pela lei de 02 anos.

Pela leitura da referida cláusula, se extrai a seguinte estipulação: *“Vencida a vigência deste instrumento e não havendo na data base um novo instrumento coletivo que venha a substituí-lo, fica ajustado que enquanto não houver nova Convenção, Acordo ou Sentença Normativa, ficam prorrogados automaticamente os efeitos das cláusulas dispostas no presente instrumento”.*

Com efeito, a exegese instaurada sob a égide da Lei 13.467/2017, a ultratividade da vigência das normas coletivas restou expressamente vedada, nos termos do art. 614, §3º da CLT, ao que a ultratividade deixou de ser aplicada por força de lei, voltando as regras convencionais a ter validade no prazo de sua vigência, que por força de lei é de no máximo de 2 anos não aderindo ao contrato de trabalho.

**Desta forma, as empresas lotéricas não são obrigadas a manter pagamento referente a uma norma coletiva que já expirou a sua vigência, posto que seus efeitos foram extintos por força de lei, em espécie o art. 614, §3º, da CLT.**

**O Ministério Público do Trabalho também já se manifestou nesse sentido:**

**III.2. DA ULTRATIVIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Cláusula 60a.**

38. Analisando-se a CCT, nos termos de sua cláusula 1a (id. 8ad59b2 de 08.04.2019), constata-se que a mesma fora protocolada no sistema MEDIADOR do Ministério da Economia - Secretaria de Trabalho no dia 05.12.2018 e registrada no dia 11.12.2018.

39. Logo, quando protocolada, a lei 13.467, de 13.07.2017 já estava produzindo efeitos.

40. Nestes termos, o art. 614, parágrafo 3º da CLT, com redação dada pela lei 13.467, de 13.07.2017, veda expressamente a ultratividade da norma coletiva, limitando a sua vigência pelo prazo máximo de 2 anos.

41. Desta forma, mostra-se ilegal a cláusula 60a da CCT protocolada em 05.12.2018 (id. 8ad59b2 de 08.04.2019), que fixa a ultratividade das suas cláusulas, enquanto não formalizado posterior instrumento coletivo de trabalho.



**Ano IV - COMUNICADO 47 – Quinta-feira, 9 de dezembro de 2021**

**COMUNICADO EXTRAORDINÁRIO**

**RESPOSTA AO SINDILOTO**

**CANCELAMENTO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ODONTOLÓGICO**

42. No caso concreto, a CCT protocolada em 05.12.2018 (id. 8ad59b2 de 08.04.2019) deve produzir efeitos em face da empresa autora apenas no período de 08.12.2018 a 30.04.2019.

**Ou seja, as empresas lotéricas estão respaldadas pelo art. 614, §3º, da CLT, quanto a não obrigatoriedade do pagamento do benefício a qual faz menção o SINDILOTOS, vez que a vigência da CCT já expirou.**

**Como é colocado, seja na sentença, seja no parecer do MPT, as normas coletivas podem ter duração de até 2 (dois) anos, no entanto, a vigência da CCT do SINCOERJ com os sindicatos laborais foi de um ano, já vencido.**

**Também é importante esclarecer, que no momento não há Convenção Coletiva vigente.**

**Portanto, não procede os argumentos do SINDILOTO, ou seja, as empresas lotéricas não estão obrigadas a manter o pagamento de qualquer benefício relativo a uma CCT com vigência encerrada.**

**Temístocles Barros**

**OAB/RJ 131.263**